Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.JRPC-917/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/4110/2013
PROTOCOLO	**:**1362590
ÓRGÃO	**:**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONVÊNIO Nº 18.655/2011 – 25/2011
RELATOR	**:**CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONVENIADO (A)	**:**ASSOCIAÇÃO DE AMPARO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMPO GRANDE
OBJETO	**:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA

RELATÓRIO

O tema contido nestes autos compreende a prestação de contas relativa ao Convênio acima identificado, do qual os elementos extraídos foram apreciados pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e, por meio da Análise Conclusiva nº 12015/2013 (peça nº 12), considerados aptos à aprovação.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-2430/2014 (peça nº 13) opinado "*... pelo julgamento desta Prestação de Contas da execução financeira do Convênio nº 18655/2011 –025/2011, como Contas Regulares, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012 c/c com o inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o procedimento em questão encontra-se de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, não havendo, desse modo, óbice para a aprovação da prestação de contas examinada.

Diante do exposto, acolho o posicionamento firmado no Parecer ministerial e **DECIDO** no sentido de:

> **DECLARAR REGULAR** e assim **APROVAR** a prestação de contas relativa ao **Convênio nº 18.655/2011 - 25/2011**, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Associação de Amparo à Maternidade e à Infância, com fundamento nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, II, e § 3º, I, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, da Resolução Normativa nº 76, de 2013.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 25 de março de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS